



O IMPACTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE O REGIME DO SIMPLES NACIONAL

THE IMPACT OF THE RATE DIFFERENTIAL ON THE SCHEME SIMPLE NATIONAL

Geovana dos Anjos Lima¹

Graduanda em Ciências Contábeis pela Unievangélica – GO

Carlos Renato Ferreira²

Professor Orientador do Curso de Ciências Contábeis da Unievangélica – GO

¹ Geovana dos Anjos Lima – Bacharelanda no curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) – Brasil – E-mail: geovanadosanjos235@gmail.com

² Carlos Renato Ferreira – Professor do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) – Brasil – E-mail: crfac3@gmail.com

Resumo:

O referido trabalho irá relatar o impacto causado em empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional e que são obrigadas a recolher o Diferencial de Alíquota do ICMS. Considerando que a tributação referente a esse regime visa simplificação, o trabalho demonstra que nem tudo é tão simples, utilizando o Diferencial de Alíquota como um exemplo de exceção, tendo em vista o progresso da tecnologia e a facilidade de aquisição como influenciador. Partindo da história e seguindo com conceitos de ambos dos assuntos, o objetivo deste estudo é demonstrar como o DIFAL adentra o Simples Nacional, o fato que gera este acontecimento e visando o tratamento diferenciado previsto em lei a esse regime comparada a necessidade do recolhimento de ICMS; utilizando sempre o embasamento legal, como forma de esclarecimento dos objetivos do trabalho.

Palavras chave: Diferencial de Alíquota, ICMS, Simples Nacional.

Abstract:

This work will report the impact on companies opting for the Simple National tax regime and who are required to collect the ICMS Rate Differential. Considering that the taxation related to this regime aims at simplification, the work shows that not everything is so simple, using the Rate Differential as an example of exception, considering the progress of technology and the ease of acquisition as an influence. Starting from history and following concepts from both subjects, the objective of this study is to demonstrate how DIFAL enters Simple National, the fact that generates this event and aiming at the different treatment provided by law to this regime compared to the need to collect ICMS; always using the legal basis, as a way of clarifying the objectives of the work.

Key words: Rate Differential, ICMS, Simple National.

1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento que após a Lei Complementar 123 de 2006, se estabeleceram normas em geral favorecendo de modo simplificado a tributação sobre empresas optantes ao regime tributário do Simples Nacional, com ênfase em uma única guia de pagamento de impostos. Nota-se, com um aprofundamento maior nesse regime, que alguns impostos não são tributados desta forma, mais com uma guia separada; um exemplo, tema deste trabalho, o Diferencial de Alíquota.

O Diferencial de Alíquota é a forma em operações de compra e venda de estados diferentes de se recolher a tributação do ICMS para ambos dos estados relacionados na negociação. O ICMS; imposto estadual, e que tem alíquotas que se diferenciam de estado para estado, se trata de um tributo disputado na hora de sua arrecadação, e que precisa do conhecimento da regra de cada estado e entender todas as suas minúcias antes de realizar o cálculo.

“Nas operações interestaduais em que o destinatário for contribuinte do imposto, caberá ao Estado, no qual a empresa estiver localizada, a cobrança da diferença entre a alíquota interestadual e a interna” (Machado, 2009, p. 376).

O principal objetivo do Diferencial de Alíquota é garantir de justa forma a distribuição de tributos a cada estado; porém quando se trata de Difal (Diferencial de Alíquota) e Simples Nacional algumas informações devem ser atentadas pela necessidade do tratamento especial em ambas das partes, observando tanto a Lei Complementar 123, quando o Convênio de ICMS 99/2015.

O Simples Nacional, o regime tributário mais utilizado pelas empresas brasileiras e que tem o objetivo de simplificação tributária não tem exceção na hora de pagar o Diferencial de Alíquota; por isso o referido trabalho tem a seguinte questão em tese de problemática: **Qual o impacto do Diferencial de Alíquota de ICMS sobre as empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional?**

O tema a se desenvolver, tem como objetivo geral, analisar as causas e os resultados que o Diferencial de Alíquota traz as empresas optantes pelo Simples Nacional. Os objetivos específicos são: Conceituar e demonstrar o início do Simples Nacional e do Diferencial Alíquota; Evidenciar o fato gerador do Diferencial de Alíquota e Expor o Diferencial de Alíquota à dentro ao Simples Nacional.

O tema justifica-se pela presença constante do Diferencial de Alíquota nas empresas atuais, onde a compra para revenda e uso e consumo vem de destinos variados, fazendo com que o contador esteja atualizado não somente da tributação de seu estado, mais da necessidade do seu cliente.

As hipóteses são o cálculo para contribuição correta do Difal dentro do Simples Nacional, o modo de repartição dos tributos, os problemas tragos pela inadimplência e os benefícios para os estados.

O referencial teórico se divide em três tópicos e dois subtópicos, onde o primeiro mostra o conceito de Simples Nacional e Diferencial de Alíquota, com dois sobtópco ambos demonstrando o início dos dois temas, o segundo relata o fato gerador do Diferencial de Alíquota e o terceiro evidencia o Diferencial de Alíquota adentro ao Simples Nacional.

A metodologia utilizada neste projeto de pesquisa foi a Pesquisa qualitativa do tipo bibliográfica.

2. METODOLOGIA

Segundo Olsen; Morgan, (2005, p. 4); “metodologias geralmente têm embutidas nelas suposições sobre a natureza da realidade e axiomas subjacente ou implícita sobre o comportamento humano”.

A metodologia é descrita pelo autor como suposições que convém com a realidade, a vivencia humana, os métodos utilizados e manejados em nossa realidade.

Para Roesch em (2009), a metodologia demonstra como o trabalho é feito e montado, descreve o método mais apropriado para o tipo de pesquisa, e mantendo a coerência entre o descrito e a realidade.

Demo (2010, p.19), em relação a esta definição aborda que a “Metodologia é uma preocupação instrumental. Trata das formas de se fazer ciência”.

Para Demo a metodologia é algo essencial para a comprovação do que é dito, como um instrumento utilizado para focar o assunto a algo correto. A metodologia faz o trabalho dando embasamento.

Segundo Oliveira (2001, p.117), “as pesquisas qualitativas tendem a permitir em suas respostas a descrição da complexidade de uma hipótese, através de interações e interpretação das particularidades dos comportamentos e atitudes dos indivíduos”.

A pesquisa qualitativa é responsável por demonstrar a complexidade de simples fatos em um entendimento mais complexo, utilizando a interpretação como ferramenta de desenvolvimento.

Denzin e Lincoln (2000, p.1) apontam que a pesquisa qualitativa:

... Envolve uma abordagem interpretativa e naturalista de seu objeto de estudo. Isso significa que pesquisadores qualitativos estudam coisas em seu cenário natural, buscando compreender e interpretar o fenômeno em termos de quais os significados que as pessoas atribuem a ele.

Este tipo de pesquisa procura questões levadas ao mundo atual, para resolução de um problema, utiliza abordagens claras e com veracidade. Ela busca significados do porque de certos fatos acontecerem.

VIERA; ZOUAIN, (2006); complementa esta informação dizendo que a pesquisa qualitativa se define a isto, a não utilização de instrumental estatístico na análise dos dados.

No ponto de vista de (FONSECA, 2002, p. 32) “a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites”.

Ao se tratar de uma pesquisa bibliográfica automaticamente deve-se haver uma pesquisa em livros, artigos, páginas de web; o seu objetivo resume em embasar – se nesses tipos de fontes.

Segundo Lakatos e Marconi (2010, pag. 166):

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação oral: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito ou dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas quer gravadas.

A pesquisa bibliográfica se empenha a buscar o máximo de informações possíveis de um determinado assunto, para melhor descrever e justificar, buscando fontes confiáveis. Lakatos e Marconi descrevem também a utilização da comunicação oral, como o rádio, gravações e a televisão.

Michel (2009, p. 40) define pesquisa bibliográfica como o tratamento da fase inicial da pesquisa; busca o levantamento bibliográfico sobre o tema, com o propósito de identificar informações e subsídios para definição dos objetivos, determinação do problema e definição dos tópicos do referencial teórico.

Para a pesquisa bibliográfica, a justificativa do tema em termos comprovados já anteriormente deve ser o ponto inicial, para a definição dos objetivos, a solução dos problemas e a definição do referencial do trabalho.

Conclui-se como pesquisa bibliográfica toda utilização de termos de autores relativos ao levantamento de informações para o embasamento do trabalho.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Conceito do Simples Nacional

O regime tributário Simples Nacional é conhecido principalmente pelo tratamento diferenciado, onde a legislação definiu como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, específico para Empresas de Pequeno Porte e Micro Empresas (Lei Complementar nº123/2006 Art. 12).

Segundo a Receita da Fazenda (2013), para se enquadrar ao Simples Nacional é necessário:

- Enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- Cumprir os requisitos previstos na legislação;

- Formalizar a opção pelo Simples Nacional.
- Ser facultativo;
- Ser irretratável para todo ano-calendário; Abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada á Previdência Social a cargo da pessoa jurídica; Apuração e recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação;
 - Disponibilização ás microempresas e empresas de pequeno porte de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido;
 - Apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;

O Simples Nacional, veio com o intuito de facilitar o pagamento de tributos no meio jurídico, assim reuni todos os impostos em uma única guia de modo fácil de declarar. Por meio do site do Simples Nacional se consegue realizar todos os critérios para o enquadramento no regime.

Figura 1 - Impostos dentro da guia única do Simples Nacional

Lista de impostos inclusos no Simples Nacional
Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ
Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Contribuição para o PIS/Pasep
Contribuição Patronal Previdenciária – CPP
Imposto sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS
<i>Fonte: Graziella Santos, Vamos Escrever para Arquivar, agosto de 2020.</i>

Fonte: <https://arquivar.com.br/blog/regime-tributario-na-sua-empresa-qual-o-melhor/>

O portal da Receita Federal atribui ao Simples Nacional: É um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entende-se que o Simples Nacional foi criado com objetivo central em simplificar o recolhimento da carga tributaria da pessoa jurídica, além de deixar menos burocrático o pagamento dos encargos.

Silas Santiago, secretário-executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), citou na declaração feita no III Seminário sobre o Simples Nacional, ocorrido em abril de 2010, em Brasília:

O Simples Nacional está demonstrando que é possível à gestão e a atuação integrada entre a Receita Federal do Brasil, os Estados e Municípios, representando um verdadeiro exemplo de federalismo. Além de significar uma verdadeira reforma tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte, o Simples Nacional está apontando caminhos para a reforma tributária das demais empresas, a partir da nossa experiência. (SANTIAGO, [2010] apud BRASIL, [2010]).

O regime, que veio para ser o mais destacado entre todos, com benefícios maiores, simplificação ao todo, e principalmente com carga tributaria mais acessível, se caracteriza para Silas como o início de uma reforma tributária; obviamente há a necessidade de uma reforma sobre os tributos no Brasil, a carga alta de impostos se torna um equívoco para muitas empresas atuarem, se desenvolverem e se manterem no mercado.

3.1.1 Início do Simples Nacional

Já era previsto na Constituição Federal de 1988 um regime tributário com tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte e micro empresas; para a confirmação legal da mesma houve então a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e /empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

A partir de então, entrou definitivamente em vigor o regime tributário mais utilizado atualmente pelas empresas brasileiras, contendo em lei benefícios, preferências e facilidades exclusivas, tendo em vista a simplificação e quebrando a visão de dificuldade para se tornar empresa registrada.

Para facilitar a fiscalização, o regime trouxe alguns critérios, Carota (2016, p. 176) cita que:

A ME e EPP optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais que será entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da internet, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições previstos no Simples Nacional.

Assim, todo ano até o final do mês de março deve ser entregue a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), as empresas precisam declarar os acontecimentos do ano anterior, como número inicial e final de funcionários, identificação dos sócios e seus rendimentos em pró-labore, despesas e saldos. Com isso, o Fisco consegue controlar o enquadramento das empresas no regime do Simples Nacional, mantendo o controle de limite de faturamento permitido anualmente.

Naylor (2009, p.04), ainda descreve sobre a finalidade do Simples Nacional:

Tornar eficazes os princípios constitucionais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte [...]. Comportando-se como um subsistema tributário especial, que assume um caráter parcialmente substitutivo ao sistema geral, o novo regime afasta ou limita parcialmente a eficácia efetiva outros, aplicáveis de alguns princípios para tornar realmente efetivos outros, aplicáveis às micro e pequenas empresas, empresas de pequeno porte.

O Simples Nacional foi descrito como normas gerais já aplicadas mais com benefícios e vantagens. Entre os benefícios do Simples Nacional se destaca: alíquotas menores no pagamento de PIS e COFINS, uma vantagem comparada aos cálculos utilizados em empresas do lucro real; linha de crédito especial facilitada, onde as empresas optantes pelo Simples Nacional devem ter tratamento diferenciado nesse quesito, com incentivo do governo; obrigações simplificadas; entre outras vantagens que se destacam em relação aos outros regimes, como exemplo fiscalizações em ambientes que não tragam problemas para população, a primeira é orientaria, sendo punitiva após a orientação.

3.2 Conceito do Diferencial de Alíquota

O Diferencial de Alíquota é uma obrigação tributária com origem a incidência de ICMS em operações entre estados diferentes; como o ICMS se trata de um tributo estadual, o DIFAL foi atribuído a este imposto.

Koch, 2010, p.87 trás a seguinte explicação sobre o tema:

Nas transações interestaduais de compra de material para uso e consumo ou ativo imobilizado, a arrecadação é partilhada entre o Estado de origem e o Estado de destino da operação tributada, através do diferencial de alíquotas que é a diferença que o contribuinte do ICMS deve pagar entre a alíquota interna e a interestadual.

O Diferencial de Alíquota conta com cálculos variados para cada tipo de operação, o autor cita a questão de materiais para uso e consumo e ativo imobilizado, que se trata de materiais que não vão ser revendidos pelo destinatário das mercadorias. O Professor SOARES DE MELO 2012 p. 288 fala que “a prática de antecipação tributária, impondo recolhimento do ICMS sobre o estoque de mercadorias, ou relativamente às aquisições de outros Estados”; onde a antecipação tributária citada refere-se ao Diferencial de Alíquota de mercadorias que são revendidas pelo destinatário.

O valor do imposto é calculado seguindo a alíquota de cada estado; Ethos (2018, p. 1) trás que:

O valor da alíquota usado para apurar o ICMS varia de estado para estado, conseqüentemente, as empresas optavam por comprar as mercadorias dos estados que apresentavam alíquotas menores. Tal questão, por sua vez, possibilitava comprar por um valor menor e obter lucro maior nas vendas.

Com o aumento de negociações entre estados diferentes, principalmente pela facilidade trazida pela internet, ouve a necessidade do Difal, sendo que a relação entre dois estados não trazia benefícios para ambas das partes.

Em um texto digital no site CEFIS, 2016; relata que:

Digamos que no seu estado uma determinada mercadoria é mais cara que em outro estado, pois o ICMS deste outro estado é mais baixo. Naturalmente você tenderá a comprar deste outro estado. O DIFAL tenta equilibrar justamente este cenário. Como o ICMS era, até então, recolhido para o estado no qual o vendedor está sediado, as compras pela Internet ou por telefone se tornaram motivo de disputa entre os estados. Isso por que a maior parte dos e-commerces está sedia nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, prejudicando a arrecadação dos demais estados.

Para a mídia no início da regulamentação do Diferencial de Alíquota, tudo se ligava ao fato da tecnologia, da internet e da questão dos e-commerces, que se trata das vendas não presenciais e o comércio eletrônico; itens que podem ter influenciado, mais que não se classificam como os únicos.

3.2.1 Início do Diferencial de Alíquota

Anteriormente a criação do Convênio de ICMS n° 95/2015, todo o ICMS envolvido no comércio de mercadorias entre estados diferentes para destinatário não contribuinte, era recolhido pelo estado de origem da operação. Pois a antiga redação, da Constituição Federal de 1988, revogada antes da publicação da Emenda Constitucional n° 87/2015 dizia no artigo 155 (parágrafo 2º, inciso VII, alínea a e b);

Art. 155 (...) §2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) “VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços à consumidor

final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

Com o aumento da comercialização, a referida lei trouxe insatisfação aos estados menores, havendo assim a criação do Protocolo nº 21/2011, onde seria exigido o recolhimento do ICMS do Diferencial de Alíquota para destinatário de contribuinte ou não nas operações envolvendo o comércio de mercadorias entre estados diferentes. O Protocolo foi negado, devido à inconstitucionalidade do mesmo, mais ouve sim um questionamento, resultando na Emenda Constitucional nº 87/2015, alterando a Lei.

Art. 155 (...) § 2º.(...) VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; a) (revogada);b) (revogada); VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Amaro (2006, p.167) reforça que:

“Qualquer alteração legislativa que importe mudança no sistema de normas constitucionais tributárias (a modificação da competência para instituir determinado tributo, ou a redefinição do perfil de certo tributo) depende de emenda constitucional”.

Como somente a Constituição não é o bastante para que os Estados possam cobrar validamente o imposto era necessária uma Lei Complementar; Roque Antônio Carrazza ainda comenta sobre em seu livro: in "ICMS", Ed. Malheiros, 3ª. Edição, pág. 2009:

“em que pese o silêncio” desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte do ICMS, temos para nós que continua íntegra a legislação estadual que cuida do assunto e que - é bom ressaltarmos - busca fundamento de validade diretamente na Constituição.

Ainda em 2015, sem previsão de uma Lei Complementar para regulamentação da Emenda, foi criado o Convênio de ICMS nº 99/2015, onde se desenvolve a análise todas as situações que possam envolver o Difal. O Art. 24 § 3º da Constituição Federal diz que; “Na ausência de Lei complementar os estados exercem competência legislativa plena”. Com isso, ouve por parte dos estados o Convênio de ICMS 99/2015.

Assim com o decorrer dos anos, surgiram atualizações no Diferencial de Alíquota, um exemplo que anteriormente havia uma regra de transição, se tratando de porcentagens do Difal; além do ICMS da própria alíquota interestadual o estado remetente tinha uma porcentagem da diferença; atualmente todo o diferencial é do estado destinatário.

3.3 Fato Gerador do Diferencial de Alíquota

O Diferencial de Alíquota se fundamenta no ICMS, se trata do ICMS em relações envolvendo diferentes estados, e tem origem devido à circulação de mercadorias e a prestação de serviço de transporte interestadual, transporte intermunicipal e serviços de comunicação. A Lei Kandir, Lei Complementar 87/96 relata isto dizendo: “Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências”.

Sabbag (2009, p. 390), relata o fato gerador do ICMS como:

[...] é a mudança de titularidade jurídica do bem (não é mera movimentação “física”, mas circulação jurídica do bem). O bem sai da titularidade de um sujeito e passa à titularidade definitiva de outro. Exemplo: na saída de bens para mostruário não se paga ICMS, pois não ocorre a circulação jurídica do bem, apenas a movimentação “física”, não havendo mudança de titularidade; o mesmo fato ocorre na mera movimentação física de bens entre matriz e filial.

Para que haja a tributação, é de competência de cada estado estipular sua alíquota de ICMS, o Diferencial de Alíquota resulta da diferença entre as alíquotas internas e a alíquotas interestaduais. Roque Antônio Carrazza (in ICMS, 17^a ed. p. 110) relata que:

A vedação contida no inciso; VI do §2º do art. 155 da CF, que proíbe a existência de alíquotas internas inferiores às alíquotas interestaduais, busca não prejudicar o comércio entre os Estados-membros de modo a desestimular as aquisições interestaduais em função de alíquota interestadual majorada, é certo dizer que a obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquota ao Estado de destino tem como função precípua a equalização da carga tributária incidente nas operações e prestações interestaduais e internas, não favorecendo aquelas em detrimento destas, buscando, assim, a neutralidade tributária.

O quadro demonstrativo de alíquotas deixa de forma clara, a importância do valor de alíquotas interestaduais serem menores que as alíquotas internas, para que assim, resultar na diferença entre os estados; o quadro auxilia na hora do cálculo do imposto e na ciência da operação.

Figura 2: Tabela do ICMS para 2020:

ORIGEM	DESTINO																											
	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RN	RS	RJ	RO	RR	SC	SP	SE	TO	IM
AC	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
AL	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
AM	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
AP	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
BA	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
CE	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
DF	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
ES	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
GO	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
MA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
MT	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
MS	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
MG	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	18	7	7	12	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	4
PA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
PB	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
PR	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	18	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	4
PE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
PI	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
RN	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	4
RS	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	4
RJ	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	4
RO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17.5	12	12	12	12	12	4
RR	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	4
SC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	7	7	7	7	17	12	7	7	4
SP	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	7	7	7	7	12	18	7	7	4
SE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	4	
TO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	4	
IM	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4

* RJ: 18% + 2% DE FECP

Fonte: <https://dbmsistemas.com/confira-a-tabela-do-icms-interestadual-atualizada-e-com-aliquotas/>

Na atualidade; com toda a tecnologia envolvida é cada vez mais comum adquirir mercadorias sem a necessidade de locomoção, essa facilidade afeta a arrecadação individual dos estados; segundo Sabbag (2009, p.387) “o ICMS representa cerca de 80% da arrecadação dos Estados tendo predominantemente um caráter fiscal, ou seja, de ajudar os cofres públicos dos estados”.

Benincá, Marcelo (2016, p. 144); traz a importância do recolhimento do Diferencial de Alíquota para o equilíbrio da arrecadação:

Com a intenção de tornar mais equilibrada a arrecadação entre os estados, a Casa Civil através da E.C 87/2015 incluiu o art. 99 e alterou o § 2º do art. 155 da Constituição Federal para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços o consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

A mudança da lei foi essencial para o recolhimento do ICMS de forma distributiva, pois as operações de comércio que envolve o Diferencial de Alíquota estão cada vez mais presentes, já que o ICMS gera cobrança desde a circulação de um eletro doméstico até uma simples bala que se compra na rua.

3.4 Diferencial de Alíquota adentrado ao Simples Nacional

Conforme a Lei Complementar nº 123 do Simples Nacional, os impostos deste regime tributário adentram todos em uma única guia, mais existe uma exceção para o Diferencial de Alíquota.

Vale à pena ressaltar as normas do Regulamento Do Código Tributário do Estado de Goiás:

A empresa optante pelo Simples Nacional deve recolher o diferencial de alíquotas na aquisição interestadual, que adquirir mercadoria ou bem oriundo de outro Estado e destinado a USO, CONSUMO FINAL ou a INTEGRAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO, conforme art. 4º, § 1º, II; art. 6º, II; art. 12, IV; art. 13, IV, “a” e art. 20, § 1º, IV, “a” do decreto 4.852/97, e Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 13, Inciso XIII, Alínea “h”.

Ainda no RCTE complementa- se:

Deve recolher também na aquisição interestadual de MERCADORIA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL efetivada por contribuinte optante pelo regime tributário do Simples Nacional, INCLUSIVE o Microempendedor Individual – MEI. Conforme art. 1º do decreto nº 9.104/17, a partir de 01/02/2018.

Com isso, a partir de março de 2018 as empresas optantes pelo Simples Nacional sem nenhuma particularidade entre os outros regimes tributários em Goiás, pagam o Diferencial de Alíquota na compra de mercadorias destinadas para uso e consumo e ativo imobilizado, além da antecipação para mercadorias a serem comercializadas ou destinadas à produção rural. Isto deixa inviável a Lei Complementar 123, que previa uma diferenciação para o regime. Então o estado de Goiás com o Decreto nº 9.326, de 02 de outubro de 2018, estabeleceu como amenização que:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 9.104, de 05 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações: § 1º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições sujeitas ao regime de substituição tributária. § 3º III - adquiridas por contribuinte que tenha auferido receita bruta acumulada, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o seguinte: a) no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite referido no caput deste inciso será proporcional ao número de meses em que o contribuinte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses; b) a ultrapassagem do limite referido no caput deste inciso em determinado período de apuração: 1. Obriga o contribuinte ao pagamento do DIFAL (Simples Nacional) correspondente ao período de apuração em que houver a ultrapassagem do limite; 2. Não impede que o pagamento volte a ser dispensado nos períodos de apuração seguintes, nos quais o limite referido no caput não tenha sido ultrapassado; c) para os fins do disposto neste inciso, receita bruta é aquela definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia - 1º de setembro de 2018, quanto à alteração procedida no § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.104, de 5 de dezembro de 2017; II - 1º de outubro de 2018, quanto ao acréscimo do inciso III ao § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.104, de 5 de dezembro de 2017 (GOIÁS, 2018, texto digital).

Com o Decreto, a empresa optante pelo Simples Nacional que fatura até R\$ 360.000,00/ano conforme a receita bruta dos doze últimos meses está isentas de pagar a

antecipação de ICMS sobre mercadorias que sejam para revenda; mais continuam ao dever da contribuição do Diferencial de Alíquota nas mercadorias para uso e consumo e ativo imobilizado, independentemente de ser MEI, ME e EPP.

Quanto ao pagamento do Diferencial de Alíquota para as empresas do Simples Nacional, a data se diferencia ao do pagamento dos DAS mensais; de acordo com o Decreto nº 9.162 de 16 de fevereiro de 2018, no art. 4º, inciso III: “O pagamento deve ser efetuado até o dia 10 (dez) do segundo mês seguinte ao da apuração, por meio de DARE 5.1 distinto, utilizando-se o código da receita 4502”.

Atualmente empresas optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a fazer o recolhimento do Diferencial de Alíquota, porém o Supremo Tribunal Federal esta em discussão sobre fato da obrigatoriedade do imposto para esse tipo de regime, já que se torna inviável comparado às normas da Lei nº 123.

A discussão que vem desde 2018, iniciada quando o ministro Gilmar Mendes entrou com um recurso para a suspensão do Diferencial de Alíquota para empresas optantes ao Simples Nacional, recurso este chamado Recurso Extraordinário (RE) 970821; o Art. 13, § 5º e § 6º descreve que:

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. § 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional: I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do 1º deste artigo.

A matéria teve repercussão, porem ainda está em estudo, algumas empresas estão optando em fazer a arrecadação via depósito judicial, garantindo assim a facilidade do retorno dos pagamentos, caso o recurso seja aceito.

4. RESULTADOS E DISCUÇÕES

Entende-se que o Diferencial de Alíquota é de grande importância para o recolhimento de ICMS dos Estados, mais que pesa na carga tributária das empresas. Os resultados da pesquisa se baseiam em dois fatos que se destacam, sendo, a apuração originária da Lei Complementar nº 123 e a incidência do Diferencial de Alíquota de ICMS reforçado pelo Convenio de ICMS nº 99/2015.

O recolhimento do Difal para uso e consumo, já sendo indispensável, deve iniciar consultando a localização da origem do Estado remetente e sua alíquota interestadual junto ao Estado destinatário; para que assim já haja o cálculo de diferença da alíquota interna e alíquota interestadual. Com a base de cálculo do ICMS para o Difal (que se constitui de valor do produto + frete + outras despesas – desconto + IPI), deve-se aplicar à seguinte fórmula segundo o art. 65 do Decreto 8.519/15, com vigor a partir de 01/10/2016:

$$\text{BCDIFAL} = \frac{\text{VTN antes Difal}}{1 - A \text{ ICMS intra}} \quad (1 - 0,17 = 0,83)$$

Onde:

BCDIFAL= base de cálculo do diferencial de alíquota;

VTN antes Difal= valor total da nota antes da obtenção do valor do diferencial de alíquota;

A ICMS intra= alíquota prevista para as operações ou prestações internas no Estado de Goiás.

Já para o recolhimento da antecipação de ICMS, o cálculo deve levar em consideração o inciso I do art. 2º do Decreto Nº 9.162, de 16 de fevereiro de 2018, onde diz:

Art. 2º No cálculo do ICMS correspondente ao DIFAL (Simples Nacional) deve ser observado o seguinte: I - pode ser utilizado o benefício fiscal da redução da base de cálculo de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do equivalente ao percentual de 11% (onze por cento), previsto no inciso VIII do art. 8º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, exceto nas aquisições de: a) petróleo, combustível, lubrificante e energia elétrica; b) milho, sorgo e soja, em grãos, posições 1005, 1007 e 1201 da NCM/SH; c) cana-de-açúcar, posição 1212 da NCM/SH; d) couro verde e couro salgado;

O art. 2º tratasse de uma oposição para o cálculo do Difal de produtos para comercialização, em seguida o art. 3º complementa:

Art. 3º O valor do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas - DIFAL (Simples Nacional) - de que trata o art. 1º deve ser obtido por meio das seguintes fórmulas: I - se o contribuinte optar pela utilização do benefício fiscal referido no inciso I do art. 2º: a) nas aquisições interestaduais submetidas à alíquota de 4% (quatro por cento): DIFAL (Simples Nacional) = 0,0787 x Voper b) nas demais aquisições interestaduais: DIFAL (Simples Nacional) = 0,0449 x Voper.

Isso ocorre quando há a opção da utilização do benefício fiscal, se caso não for utilizado deve-se utilizar a seguinte fórmula:

$$\text{DIFAL (Simples Nacional)} = \frac{\text{Voper}}{1 - A \text{ ICMS INTRA}} \times (A \text{ ICMS INTRA} - A \text{ ICMS INTER})$$

Onde:

I – DIFAL (Simples Nacional) = valor do diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de mercadorias por empresa optante pelo Simples Nacional;

II – Voper = valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

III – AICMS INTRA = coeficiente correspondente à alíquota interna aplicável à mercadoria;

IV – AICMS INTER = alíquota aplicável para as operações interestaduais destinadas ao Estado de Goiás.

Além dos tributos abrangidos na guia única do regime Simples Nacional: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social; o Diferencial de Alíquota se torna uma guia a mais indesejada; após o cálculo, seu recolhimento acontece por meio de DARE e com vencimento até dia 10 do segundo mês subsequente a apuração. Com esse processo ambos dos Estados contribuem com o recolhimento do ICMS, sendo o remetente com a porcentagem destacada na nota e o destinatário com o cálculo da diferença.

Na falta do recolhimento do Diferencial de Alíquotas tanto como o empresário quando o Estado fica prejudicado. A não arrecadação, principalmente em estados com grande volume de vendas interestaduais, pode trazer números relevantes nos cofres públicos. Já ao empresário podem-se acarretar juros, multas e impedimentos.

5. CONCLUSÃO

Este presente estudo tinha como finalidade demonstrar o Diferencial de Alíquota com suas minúcias dentro do regime tributário do Simples Nacional, no início trazendo seus devidos conceitos, os fatos que levam a cobrança do tributo e evidenciando a representação legal, onde se da à base deste imposto.

Com base no estudo realizado demonstrou-se a importância do recolhimento do Difal para o governo estadual e a necessidade da distribuição, para que assim supra a tributação individual de cada estado. Também trouxe o embasamento legal que leva ao ato de tributação as empresas do Simples Nacional e as exceções referidas a cada tipo de destino de mercadorias, sendo elas para uso e consumo ou para revenda.

Conclui-se que empresas que consomem grande parte de suas mercadorias de estados diferentes de sua origem, e que tem opção pelo regime do Simples Nacional, acabam pagando uma alta tributação de ICMS, sendo tanto o ICMS incluso nos DAS mensais, quanto o DARE do Difal.

A isenção do Diferencial de Alíquota, ou a inclusão de particularidade para o Simples Nacional, deixaria mais atrativa à aquisição de mercadorias externas, principalmente para empresas consumidoras de matérias primas, ou de mercadorias que não são encontradas em qualquer região.

O Diferencial de Alíquota não deveria ser algo de impacto aos empresários, pois a distribuição justa de ICMS aos estados, não deveria sobrepor a necessidade de colaboração para o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas, porque altas taxas além de prejudicar, desrespeita o tratamento favorável ao presente regime; seria como criar um incentivo para estimular a facilidade de regulamentação e ao mesmo tempo fazer medidas sobrepostas, tirando o foco inicial.

De fato, o Simples Nacional nos dias atuais, não se isenta de pagar o Diferencial de Alíquota, mesmo sendo um regime especial para carga tributária mais compensativa. Assim, é papel do contador auxiliar o seu cliente na hora da realização de compras de mercadorias, demonstrando o cálculo do Difal e evidenciando qual a opção mais atrativa, compra dentro ou fora do estado.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário**. 12 ed. São Paulo: Saraiva 2006. Acesso em: 04 de setembro de 2020 às 21h37.

BENINCÁ, Marcelo. (2016). **O impacto nas rotinas diárias mediante a adoção da E.C 87/2015**, disponível em: <<http://periodicos.unibave.net/index.php/VIIISenpex/article/viewFile/143/123#page=133>> Acesso em: 12 de setembro de 2020 às 10h18.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. **Seminário do Simples Nacional encerra com proposta de maior integração entre União, Estados e Municípios** [2010b]. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional>. Acesso em: 25 de setembro de 2020 22h10.

CARRAZA, Roque Antônio. **ICMS**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Acesso em: 04 de setembro de 2020 às 22h46.

CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**, 2015, 17ª ed. São Paulo: Malheiros 2015. Acesso em: 11 de setembro de 2020 às 11h22.

Constituição Federal de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2020 às 20h33.

Decreto nº 8.519/15. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=315067>.

Acesso em: 04 de novembro de 2020 às 21h48.

Decreto nº 9.326, de 02 de outubro de 2018. Disponível em:

<<http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina.decretos.php?id=19398.html>>. Acesso em: 13 de setembro de 2020 às 23h50.

DEMO, Pedro. **Introdução a metodologia da ciência.** 2º edição. São Paulo: Atlas, 2010.

Acesso em: 01 de outubro 2020 às 22h29.

Emenda Constitucional nº 87 de 16 de abril de 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc87.htm

02 de setembro de 2020 às 21h48.

ESTRATÉGIA 2015. **Comentários à EC nº 87/2015 – ICMS.** Disponível em:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/comentarios-a-ec-no-872015-icms/>. Acesso em:

01 de setembro 2020 23h50.

ETHOS, Soluções contábeis. **DIFAL 2019: mudanças e consequências para não contribuintes do ICMS.** 03 dez. 2018. Disponível em:

<<http://www.ethos.net.br/blog/1/17/difal>>. Acesso em: 09 de setembro de 2020 às 21h59.

FONSECA 2002. **Métodos de Pesquisa.** Disponível em:

<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 06 de outubro de 2020 às 21h48.

KOCH, Deonísio. **Manual do ICMS: comentários à Lei Complementar 87/96.** 2ª Ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010. Acesso em 06 de setembro de 2020 às 23h52.

Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2020 às 09h45.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso: 12 de setembro de 2020 às 08h53.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 30ª ed. rev., atual. e amplo São Paulo: Malheiros, 2009. Acesso em: 21 de setembro de 2020 às 22h09.

MICHEL, Maria Helena. **Mitologia e pesquisa científica em ciências sociais.** São Paulo: Atlas, 2009. Acesso em: 06 de outubro de 2020 23h16.

NAYLOR, Carlos Mauro. **Fundamentos constitucionais do Simples Nacional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1848, 23 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11529>. Acesso em: 25 de setembro de 2020 às 22h54.

ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA. **RCTE**. Disponível em: http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/perguntaresposta/problema_popup.php?cod_problema=143&cod_grupo=31&cod_divisao=0&cod_assunto=&cod_item=&critério=&op1=&op2=&st. Acesso em: 13 de setembro de 2020 às 20h42.

RECEITA DA FAZENDA 2006. **Texto digital**. Disponível em <http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/>. Acesso em: 12 de setembro de 2020 às 06h36.

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO (RCTE). **Consolidado até a Lei nº 15.919, de 28.12.06**. Disponível em: http://www.sefaz.go.gov.br/LTE/Lte_ver_40. Acesso em: 13 de setembro de 2020 às 22h09.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em Administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Acesso: 01 de outubro de 2020 às 21h12.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. 10ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009. Acesso em: 12 de setembro de 2020 às 07h51.

SOARES, Edvaldo. **Metodologia científica: lógica, epistemologia e normas**. São Paulo: Atlas, 2003. Acesso em: 01 de outubro 2020 23h47.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Mariana de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2010. Acesso em: 06 de outubro de 2020 22h57.

SOARES DE MELO, José Eduardo. **Curso de Direito Tributário**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, 288 p. Acesso: 09 de setembro de 2020 às 22h25.

STF, **Suspensão julgamento sobre recolhimento de diferencial de alíquotas de ICMS por optantes do Simples Nacional, 2018**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=394974>. Acesso em: 17 de outubro de 2020 às 22h22.